

## ➤ Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO COMISSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA - CONFEA  
A/C Sr. Rivanildo Lima Moura,

Ref.: Pregão Eletrônico nº 09/2022

ECOVOLT ENGENHARIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de nº 26.762.139/0001-66, com sede em SHIN Ed. Deck Norte Pavmt.233 – Lago Norte – Brasília/DF, por meio de seu representante legal, vem, respeitosamente à presença de V. Sa., tempestivamente, interpor CONTRARRAZÕES, ao recurso apresentado pela licitante T&S Engenharia Ltda, perante essa distinta administração que de forma absolutamente técnica e coerente, declarou a CONTRA-ARRAZOANTE VENCEDORA do processo licitatório em pauta.

#### I – Dos Fatos:

O recurso administrativo interposto pela recorrente T&S Engenharia Ltda, onde com todas as vênias faz alegações infundadas, protelatórias e descabidas, VISANDO ALTERAR OS TERMOS DO EDITAL, em benefício próprio, sem, contudo, observar que A FASE PARA IMPUGNAÇÃO RESTOU PRECLUSA.

Vale destacar, que aquele que em juízo ou fora dele, busca de forma arbitrária, obter vantagem indevida para si ou para outrem, alterando a realidade dos fatos, agindo de modo temerário, pode ser condenado por litigância de má fé. É passível de multa ou mesmo de sanções administrativas, tais como advertência ou mesmo impedimento de licitar e contratar com a administração pública.

A conduta da recorrente configura total afronta e violação ao Art 4º da Lei 9.784/99 Lei Federal de Processo Administrativo a seguir:

Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

- I - expor os fatos conforme a verdade;
- II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;
- III - não agir de modo temerário;
- IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

Assim, a narrativa recursal remete a violação plena e inequívoca do citado artigo. Fato este que merece reproche, devendo a recorrente ser sancionada, se for o caso, após o contraditório e ampla defesa.

Basta verificar, que a recorrente desconhece as fases da licitação, da NLL (nova lei de licitações) e da negociação em busca da proposta mais vantajosa para a Administração em preço e técnica. Mesmo assim, faz afirmações desleais, desarrazoadas, sem fundamentação e que em nada acrescenta ao processo licitatório.

No decorrer da presente contrarrazão, será demonstrada que a RECORRENTE ATENTA CONTRA A INTELIGÊNCIA DO PREGÃO, tenta prejudicar a licitante declarada vencedora e a condução do processo licitatório, tentando induzir o douto pregoeiro em erro. Visa tão somente o seu benefício, fato este que deve ser veementemente combatido, conforme será demonstrado alhures.

Cumprido ressaltar que a recorrida, preparou cuidadosamente sua MELHOR PROPOSTA (menor preço) e apresentou FARTA DOCUMENTAÇÃO (melhor técnica) em plena consonância com o Ato Convocatório, cumpriu com todas as determinações do Edital, bem como, foi diligente, atendeu de imediato todas as solicitações do pregoeiro e de sua equipe de apoio, que deram a interpretação correta e inequívoca aos termos do edital.

A empresa Recorrida apresentou o melhor lance, no valor de R\$ 1.625.215,00 e, após negociação diligente, reduziu o valor para R\$ 1.598.354,40.

Ato contínuo a habilitação da Recorrida foi conhecida e verificada, restando devidamente habilitada por atender aos requisitos de Habilitação Jurídica, Qualificação Econômico-Financeira, Regularidade Fiscal e Trabalhista, bem como a Qualificação Técnica exigida, sendo, portanto, declarada vencedora do certame.

Insatisfeita, a empresa Recorrente opôs Recurso Administrativo, visando "revogar o ato do pregoeiro que habilitou a licitante Ecovolt Engenharia, Comércio e Serviços Ltda/Me".

Em suas razões recursais, a Recorrente sustenta que ao realizar as mencionadas diligências para complementar a "documentação", o pregoeiro teria, em tese, ferido o disposto na norma editalícia.

Entretanto, data máxima vênias, as alegações da Recorrente não merecem ser acolhidas, vez que infundadas, sendo nítido que se trata de mera insatisfação da licitante, de modo que deve ser mantido o ato do pregoeiro, conforme restará devidamente demonstrado ao final desta.

#### II – A RECORRENTE APRESENTOU RECURSO TEMERÁRIO, ALEGANDO, EM SUMA:

A) "Analisando a documentação da licitante "ECOVOLT ENGENHARIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA", constatamos que a empresa apresentou em sua planilha de preços percentual de Custos Indiretos e Lucro maior que o estipulado no Edital, conforme Módulo 5: CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCROS: A Custos Indiretos 3,00% B

Lucro 6,79%”

B) “Em segunda análise em referência a proposta da Ecovolt, constatamos erro no envio de documentos adicionais, que foram enviados por e-mail fora da proposta de preços, quando o prazo legal já havia se encerrado. Fato que por si só já macula a lisura do processo licitatório e como podemos observar nas mensagens do Portal, foram aceitas pelo D.Pregoeiro. em mensagem postada no dia seguinte ao fato ocorrido, como segue:”

“Observa-se também, em sede de diligência, que a Ecovolt deixou de enviar vários documentos obrigatórios que deveriam fazer parte da sua proposta inicial ou seja no cadastramento da proposta, conforme observadas nas conversas do chat do portal comprasnet, abaixo:”

C) Em referência aos documentos de habilitação técnica destacamos o não atendimento ao item 14 letra “d” e letra “e” conforme descrito: “d) Comprovação de que o engenheiro eletricista é(são) detentor(es) de atestado de capacidade técnica que comprove ter o profissional, executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, atividades semelhantes em características às do objeto, de execução de instalação, operação e/ou manutenção de sistema de som e vídeo, no mesmo padrão tecnológico ou superior aos especificados no Anexo I - Especificações técnicas.

1.A) Dos Custos Indiretos e Lucro apresentado na planilha de custos e formação de preços pela recorrida:

Inicialmente, é importante esclarecer que o ato convocatório PE-09/2022 não estabeleceu, não impôs e não fixou percentuais para lucro e custos indiretos. O que o Edital nos traz são as regras aplicáveis a licitação e percentuais de referência estimados, para obtenção do valor global máximo de contratação.

Agora, um breve retrospecto.

A norma anterior, a Lei 8.666/1993, não previa originalmente nenhum tratamento especial às ME-EPP. Somente com a edição do Estatuto das ME-EPP, a Lei Complementar (LC) 123/2006, criaram-se normas gerais para o tratamento diferenciado e favorecido a tais empresas, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos. Essas medidas, que constam dos arts. 42 a 49 da LC 123/2006, foram expressamente acolhidas pela NLL (Nova Lei de Licitações) Lei 14.133/2021 art. 4º, caput.

Em síntese, as ME-EPP dispõem de prazo adicional para comprovação da regularidade fiscal e trabalhista no momento da habilitação em procedimentos licitatórios (LC 123: arts. 42 e 43) e preferência de contratação em caso de empate de propostas (LC 123: arts. 44 e 45).

Importante registrar que as regras da NLL se aplicam às administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no caso de compras; prestação de serviços, inclusive técnico-especializados; obras e serviços de engenharia; locação; alienação e concessão de direito real de uso de bens; concessão e permissão de uso de bens públicos; e contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

Como brevemente relatado acima, a proposta apresentada pela Recorrida é vantajosa em todos os sentidos, absolutamente exequível, guarda perfeita correlação a legislação vigente, condições e exigências do certame, a exemplo do objeto e suas especificações técnicas; critérios e parâmetros objetivos; requisitos fiscais, tributários e econômico, tudo em conformidade com a planilha do Ato Convocatório e as Normas Legais. Razão pela qual o objetivo da licitação foi deveras alcançado, obtendo o menor preço e a melhor técnica.

Acrescenta-se, ainda sobre percentuais e valores de referência, constantes nas planilhas de custos e formação de preços, existem, e podem ser valores referenciais publicados por portarias do MPOG, SINAPI e Portarias regionalizadas que nos fornecem a ideia de valores, fixadas pelo órgão, que atualiza os valores referenciais para determinados serviços, esses valores servem de referência, essas portarias são parâmetros de mercado para se chegar ao custo estimado da licitação/contratação.

Enfim, o tratamento diferenciado deve ser observado pela empresa, com atenção ao faturamento anual até o limite máximo de R\$ 4,8 Milhões. Por sua vez, caso a microempresa passe a faturar mais de R\$ 4,8 milhões por ano, ela passa a condição de empresa de médio porte, saindo do Simples Nacional para outros regimes, como o Lucro Presumido ou Lucro Real.

A lei não impede que a empresa mude de regime tributário durante a execução de um contrato. Porém, isso não significa que a Administração é obrigada a arcar com a diferença de alíquota caso a empresa mude de regime tributário no meio do contrato.

É o que se entende de uma manifestação do TCU no Acórdão 3690/2009 - Segunda Câmara.: "a impossibilidade de qualquer majoração de preços com base nos custos de tributação, a não ser em virtude da alteração da lei, situação essa já prevista no art. 65, § 5º da Lei nº 8.666/93".

Lembrando que o art. 3º da LC 123/2006 já prevê que o desenquadramento da empresa como EPP não altera os contratos firmados:

Art. 3º (...)

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

Ou seja, repactuação/reequilíbrio de custos por aumento de tributação, é por conta e risco da contratada. Motivo pelo qual, os percentuais para taxa de administração (custos indiretos) e o lucro, das empresas do simples nacional são bem maiores que os percentuais aplicados por empresas de outros regimes.

De mais a mais, vejamos o ato praticado pela recorrente T&S Engenharia, em sua proposta, planilha de preços:

**MÓDULO 3: Insumos Diversos ( PROFISSIONAL ENGENHEIRO )**

A – Uniforme - 0,00

B – Materiais de Consumo - 0,00

C – Equipamentos - 0,00

D - "Despesa Veículo" + Combustível - 2.460,00

E – Outros (EPIS) - 0,00

TOTAL DOS INSUMOS DIVERSOS DA RECORRENTE – R\$ 2.460,00

TOTAL ESTIMADO NO EDITAL: – R\$ 350,00

Ora, ora..., a recorrente T&S Engenharia, acrescentou item "DESPESA VEICULAR", um benefício não contemplando na convenção coletiva SENGE-DF, muito menos no Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 09/2022/CONFEA.

Vale lembrar, que no Edital o MÓDULO 3 – Insumos Diversos - Item (letra) "D" Combustível, tem o seu valor fixado em R\$ 350,00 mas a recorrente acrescentou mais um benefício ao Módulo 3, nomeando de "Despesa Veicular", cujo o valor total deste Item (letra) "D" ultrapassou o percentual de 700% acima do valor constante do edital, passando de 350,00 para R\$ 2.460,00.

Repisar-se, a recorrente tenta confundir e tumultuar o processo, contesta sem fundamentos em sede de recurso questões de percentuais para a Custos Indiretos e Lucro de uma empresa de regime tributário diferenciado, que apresentou a proposta mais vantajosa, em preço e técnica. Ao mesmo tempo, a recorrente classificada na terceira colocação do certame, apresentou proposta de exorbitante, inapta e nada fidedigna ao Edital, utilizando de conduta desleal e arbitrária.

2.B) A Recorrente alega em sede de diligência que a recorrida enviou documentos adicionais fora do prazo legal por parte da recorrida. Vale ressaltar que não houve envio de NENHUM DOCUMENTO, todos os documentos foram anexados no sistema antes da licitação – arquivo zipado "CONFEA – PE.09-2022 – HABILITAÇÃO" em 02/06/2022 às 19:56hs .

O pregoeiro apenas diligenciou a Proposta de Preços, solicitou duas declarações, uma já constava no sistema - arquivo "CONFEA – PE.09-2022 – HABILITAÇÃO" e a outra declaração se referia ao enquadramento sindical, ambas formalidades, não sendo critério para desclassificação.

De mais a mais, tais diligências foram solicitadas em conformidade com o entendimento acerca da interpretação do §3º do Art. 43 da Lei 8.666/93, o qual, em sintonia com a jurisprudência do TCU, entende ser possível a realização de diligência, ainda que importe em documento novo, mesmo assim, não foi o caso em questão.

3.C) A Recorrida apresentou Qualificação Técnica sobrada, reitera que os engenheiros SIMON PONTES NERES – Carteira: 22243/D-DF – Título(s): Engenheiro Eletricista , Engenheiro Segurança do Trabalho e o Eng. VLADIMIR FRANCA NOGUEIRA - Carteira: 23921/D-DF - Título(s): Engenheiro em Eletrônica; ambos, possuem atribuições para atividades Eletrônica e Eletricista.

Pois Vejamos:

Atribuições:

RES 218/73 ART 08

RES 218/73 ART 09

Art. 7 da Lei 5194/66, combinadas com as atividades 1 a 18 do art. 5, paragrafo 1, da Resolucao n. 1073/2016, do CONFEA

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973 DO CONFEA

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Além disso, fora anexado vários Atestados de Capacidade Técnica, entre eles o referente ao Contrato nº 068/2019, celebrado com SEBRAE, no qual a Recorrida prestou e presta serviços profissionais de Operação, Programação, Manutenção (preventiva e corretiva) em equipamentos de automação e transmissão de áudio e vídeo.

Sendo assim, é inconteste a expertise da recorrida, que fornece mão-de-obra especializada para atender as necessidades operacionais e técnicas do sistema de automação de áudio/vídeo, elétrica e transmissões de videoconferências, bem como a montagem e desmontagem de salas, as configurações de software do sistema conforme características, modelos e formato para salas, auditórios e plenários.

O referido Atestado de Capacidade Técnica do SEBRAE, informa claramente que a Recorrida opera, instala, configura (software automação audiovisual) e repara equipamentos digitais, cabeamento e projeção.

Deste modo, a prestação de serviço engloba de forma exauriente: gerenciamento de áudio, gerenciamento vídeo e

gerenciamento de projeção, incluindo a instalação, configuração de cabeamento de dados (AUTOMAÇÃO, sinal AUDIO E VIDEO) e painel de visualização (PROJEÇÃO) de imagens com software de gerenciamento de VÍDEO E MAPEAMENTO EM DIVERSOS EVENTOS DO PRÓPRIO SEBRAE.

Desta forma, a única conclusão possível é manutenção da decisão do Ilustre Pregoeiro e a improcedência do recurso da Recorrente, bem como, a ratificação de todos os atos administrativos praticados neste certame é medida que se impõe, uma vez que obedeceram rigorosamente não só ao previsto no Edital, mas, sobretudo, ao que dispõe a Lei, devendo, pois, ser mantida a Recorrida Lince como vencedora do certame, uma vez que o preço ofertado é vantajoso para a Administração e atende todos os requisitos exigidos no Edital.

### III - DO REQUERIMENTO

Por todo exposto, demonstrada a impropriedade das razões acostadas pela Recorrente, requer-se:

- a) Sejam estas contrarrazões, devidamente autuadas e processadas na forma da lei;
- b) no mérito, que sejam desconsiderados os argumentos da Recorrente, decidindo-se pela manutenção da decisão que habilitou a Recorrida como vencedora do certame, por ter respeitado as regras do edital e por ter apresentado o preço mais vantajoso.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Brasília, 12 de junho de 2022

ECOVOLT ENGENHARIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA/ME  
ERICK LUTTIERY SILVA NASCIMENTO  
CPF 004.724.401-10

**Fechar**